



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Canaã dos Carajás, 17 de fevereiro de 2023.

ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSAO PERMENENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº027/2023-FMDRS

OBJETO: Aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos próprios e a serviço do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável do Município de Canaã dos Carajás-PA.

A Empresa **AUGUSTO & SILVA EIRELI**, com sede em Canaã dos Carajás, na Av. Leandro Polastrini, S/N, Quadra 01 Lote 05 Bairro Novo Horizonte, Cep 68.537-000, Estado Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 29.781.844/0001-07, neste ato representada por seu administrador **Guilherme Augusto de Oliveira Silva**, brasileiro, empresário, Carteira de Nacional de Habilitação nº 05651896899, CPF nº 056.924.561-33, fundado em meus direitos constitucionais e em observância ao que dispõe a Lei nº 10.520/02, subsidiariamente a Lei 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão do Presidente que INABILITOU A LICITANTE **AUGUSTO & SILVA EIRELI**, fato que não merece prosperar, em respeito ao princípio da razoabilidade e legalidade fazendo-o arrimado nas disposições do Art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/93, pelas razões expostas a seguir:

**AUGUSTO  
E SILVA  
EIRELI:297  
818440001  
07**

Assinado de  
forma digital por  
AUGUSTO E SILVA  
EIRELI:297818440  
00107  
Dados:  
2023.02.17  
14:53:19 -03'00'

## DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme disposto no inciso I, letra "a" do Art. 109 da Lei 8.666/93, in verbis:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (...)*

Nesse sentido, vejamos agora o que dispõe o art. 110 da L. nº 8.666/93, in verbis:

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."*

Desta forma, considerando que o ato recorrido em questão ocorreu no dia 14 de outubro de 2022, temos que o prazo legal previsto para apresentação do presente recurso somente findará em **17/02/2023 às 18:00h**, tendo em vista, os dias não úteis, portanto, o presente recurso é **totalmente tempestivo, pelo que a recorrente desde já requer sua admissibilidade e processamento.**

## RAZÕES RECURSAIS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, foi possível observar que a douda Comissão de Licitação julgou indevidamente inabilitada a empresa **AUGUSTO & SILVA EIRELI**, em razão de não ter apresentado certidão de concordata e falência.

Ocorre que, essa decisão não mostra consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

AUGUSTO  
E SILVA  
EIRELI:2978  
184400010  
7

Assinado de  
forma digital por  
AUGUSTO E SILVA  
EIRELI:297818440  
00107  
Dados: 2023.02.17  
14:53:51 -03'00'

## I- DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE

O Tribunal de Contas da União decidiu via Acórdão 1.211/21, que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, 53, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:

“\*9,4, deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, sendo que a vedação a inclusão de novo documento, prevista no art. 43, 53º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro)”.

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

A lei 8666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e em seu artigo 3º explicita o desiderato do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

AUGUSTO E  
SILVA  
EIRELI:2978  
1844000107

Assinado de  
forma digital por  
AUGUSTO E SILVA  
EIRELI:297818440  
00107  
Dados: 2023.02.17  
14:54:12 -03'00"

Nesse sentido, no direito administrativo existem dois princípios considerados como basilares, isto é, "super princípios" que dão base para a origem de outros princípios. Esses dois princípios são a **supremacia do interesse público** e a **indisponibilidade do interesse público**.

A supremacia do interesse público significa que o interesse público não se curva a interesses privados e deve, na maioria das vezes, ser priorizado. Nesse sentido, é evidente que a proposta apresentada pela licitante, ora Recorrente, é a proposta mais vantajosa para a administração pública, pois detém o menor preço.

Por esta razão, não é razoável inabilitar a licitante pela não apresentação de certidão de concordata e falência, tendo em vista que, o documento em apreço é preexistente a data do pregão eletrônico, e não foi anexado por erro no sistema, conforme documento em anexo.

Por todo exposto, requer a reforma da decisão que desabilitou a empresa, pois é possível observar que a certidão de concordata e falência se encontra regular e com data anterior ao processo licitatório.

## **DOS PEDIDOS**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão em apreço, que desabilitou a licitante **AUGUSTO & SILVA EIRELI**, e que a mesma seja declarada **HABILITA** para prosseguir no pleito, conforme documento em anexo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reforme sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

AUGUSTO  
E SILVA  
EIRELI:2978  
184400010  
7

Assinado de  
forma digital por  
AUGUSTO E SILVA  
EIRELI:297818440  
00107  
Dados: 2023.02.17  
14:54:30 -03'00'

# TRATORCAN

distribuidora 

Nestes termos,

Pede deferimento

Canaã dos Carajás-PA, 17 de fevereiro de 2023.

AUGUSTO E SILVA Assinado de forma digital por  
AUGUSTO E SILVA  
EIRELI:297818440 EIRELI:29781844000107  
00107 Dados: 2023.02.17 14:54:53  
-03'00'

**GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA**

CNH nº 05651896899  
CPF nº 056.924.561-33

TRATORCAN   
distribuidora



## PODER JUDICIÁRIO

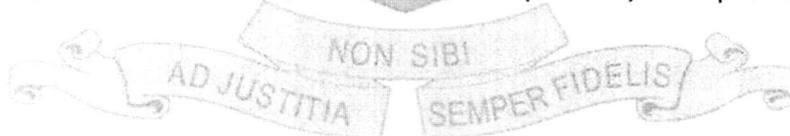
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 2013, até a presente data, em face de AUGUSTO & SILVA EIRELI, CNPJ 29.781.844/0001-07, residente em AV LEANDRO POLASTRINI, SN, QUADRA 01 LOTE 05, NOVO HORIZONTE, CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

#### Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.



*Raísa Borges Pinheiro*  
sexta-feira, 10 fevereiro, 2023  
RAÍSA BORGES PINHEIRO

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 10/02/2023 11:09:20

CONTROLE: 02101109959732

Válida até 11/05/2023 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (raisa.pinheiro)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº027/2023-FMDRS**

**Objeto: Aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos próprios e a serviço do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável do Município de Canaã dos Carajás-PA.**

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado em sede de primeira fase recursal pela licitante **AUGUSTO & SILVA EIRELI**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do portal de compras públicas, sendo aferida a plena tempestividade das peças acostadas.

Relata-se ainda, que decorrido o prazo legal, as licitantes mantiveram-se inertes.

É o relatório necessário!

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE AUGUSTO & SILVA EIRELI.**

A Licitante, ora recorrente, em face de sua inabilitação no certame, argumentando que teria deixado de apresentar certidão negativa de falência por mero equívoco, e que, diante da jurisprudência atual, seria direito da mesma apresentar, em sede de diligência, a certidão faltante, vez que teria sido expedido anteriormente à abertura do certame, ou seja, trata-se de condição pré-existente da empresa. De forma a comprovar seus argumentos, a licitante anexa à peça recursal a certidão faltante.

Pautada no argumento supra, solicita a reforma da decisão que à declarou inabilitada no certame.

Este é o breve relato!

**2 – DO MÉRITO.**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Pelos argumentos expostos pela recorrente, temos que o cerne da questão seria o limite da diligência, instituto que encontra guarida legal no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Diante da interpretação literal e objetiva do dispositivo supra, temos que a realização de diligência seria limitada à esclarecer ou complementar informação acerca de documentos **apresentados** no processo, exigidos pelo instrumento convocatório. Ou seja, seria vedado a inclusão de documento, posterior a data de abertura do certame, que seja requisito de habilitação previsto no Edital. Reiterando não haver ressalvas na lei.

Entretanto, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 1.211/2021 (colacionado pela recorrente), replicado nos mais recentes acórdãos, se posicionou de modo à interpretar extensivamente o dispositivo supra, fixando o entendimento a seguir colacionado, que vem sendo replicado desde então, senão vejamos:

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Quanto à apresentação posterior de documentos "é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 966/2022 Plenário)

Ainda que polêmico e controverso o tema acima abordado, há de se reconhecer que, atualmente, tal entendimento têm se tornado regra, sendo acompanhado pelos demais tribunais de contas, à exemplo do recente boletim jurisprudência do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, disponível por meio do link: [https://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/16725/boletim\\_011\\_jurisprudencial\\_v03.pdf](https://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/16725/boletim_011_jurisprudencial_v03.pdf).

Diante da análise supra, concluímos que a mutação do entendimento se dá em razão da priorização do alcance da proposta mais vantajosa e da aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, atribuindo o dever de realização de diligência para permitir a juntada posterior de documento que certifique condição pré-existente da licitante.

No caso em tela, o Edital, por meio dos itens 10.8 e 11.6 h), trazem a previsão de realização de diligência, entretanto, com redação que acompanha a redação contida no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, não havendo regulamentação de quais seriam os limites de tal instituto, se somente se dariam nos casos de documentos emitidos após à abertura do certame, ou se a vedação também atingiria aos documentos pré-existentes.

Com efeito, na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas da União, cumulada com a falta de regulamentação acerca do tema no Edital, a juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora expedido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade.

Sendo assim, demonstra-se adequada a revisão da decisão que declarou a recorrente inabilitada no certame, para, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas de União, acatando o recente entendimento quanto à possibilidade de complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame.

### 3 – CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **AUGUSTO & SILVA EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

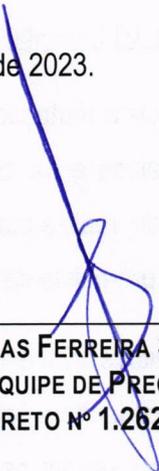


**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

a) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, reformando a decisão que declarou a licitante recorrente inabilitada no certame, passando a mesma a figurar no rol de empresas **HABILITADAS**.

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 28 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**DECRETO Nº 1.262/2021**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

**ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº027/2023-FMDRS**

**Objeto: Aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos próprios e a serviço do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável do Município de Canaã dos Carajás-PA.**

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela licitante **AUGUSTO & SILVA EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

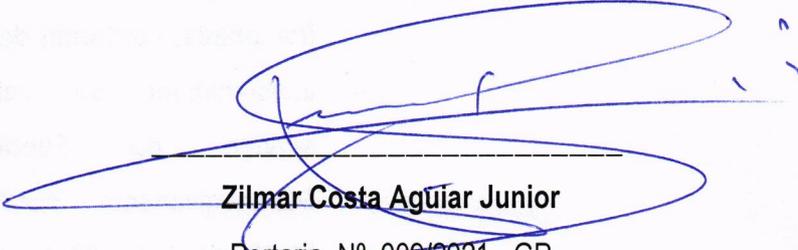
Julgar **DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado, reformando a decisão que declarou a licitante **AUGUSTO & SILVA EIRELI** inabilitada no certame, passando a mesma a figurar no rol de empresas **HABILITADAS**.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**



**Zilmar Costa Aguiar Junior**

Portaria. Nº. 009/2021 - GP

**Secretário Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural**